



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 20212700400059 - BPM 9272
<b>RECURSO</b>	<b>:</b> DE OFÍCIO Nº 55/2022
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b> FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
<b>RECORRIDA</b>	<b>:</b> 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
<b>INTERESSADA</b>	<b>:</b> ARGAFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA.
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
<b>RELATÓRIO</b>	<b>:</b> N° 076/2025/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo realizar operações de TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS para sua filial de Porto Velho, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO de ICMS de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO REALIZOU OS RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS S.T.) - NEM PELA MATRIZ E NEM PELA FILIAL - cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, pois, suas NCM/SH estão elencadas/previstas no Anexo VI, Parte 2, Tabela XI, do RICMS/RO 22.721/2018 que trata da Substituição Tributária? Operações com a OMISSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO? NF devidamente relacionados na planilha, em anexo.? Exercício de 2020. Em anexo. Infringindo os Art. 5º, c/c, Arts. 9º, 10º e 14º, c/c, Parte II, Tabela XI, Itens 2, 3 e 4, todos do Anexo VI, c/c, Art.9º, I, e Art. 11, Anexo VIII, todos do RICMS/RO Dec. 22.721/2018 Penalidade: Art. 77, IV, alínea "aa"?Item 1, da Lei 688/96. DFE N° 20212500400026 - Ação Fiscal nº 20211200400034.

Foram indicados para a infringência os Art.5º, c/c, Arts.9º,12º,10º e 14º, c/c, Parte II, Tab.XI, itens 2, 3 e 4, Anexo VI, c/c, Art.9º, I, e Art.11, Anexo VIII todos do Dec.22.721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio eletrônico em 10/01/2022 conforme fls. 01-02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 07/01/2022, fls. 82-170. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1<sup>a</sup> Instância, conforme decisão às fls. 172-177 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 29/08/2022 via eletrônica por meio de DET, conforme fls. 178-179.

O Recurso de Ofício versa que Julgador Singular acatou que não se pode cobrar tributo entre transferências de mercadorias entre matriz e filial. Além disso, informa que as notas fiscais constantes neste auto de infração constam também no auto de infração 20212700400055.

O autuante foi cientificado, fls. 180-181 e decidiu se manifestar sobre a decisão monocrática, fls. 182-186.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de recolher ICMS ST dos produtos vendidos r por realizar suas vendas com preços subfaturados. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância via DET em 29/08/2022.

**Razões do Recurso.**

O Recurso de Ofício versa que Julgador Singular acatou que não se pode cobrar tributo entre transferências de mercadorias entre matriz e filial. Além disso, informa que as notas fiscais constantes neste auto de infração constam também no auto de infração 20212700400055.

**O autuante foi cientificado, fls. 180-181 e decidiu se manifestar sobre a decisão monocrática, fls. 182-186.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em cumprimento a determinação contida na D.S.F. nº 202237006000335; e-PAT nº 9.272 e ao pedido do TATE/SEFIN, exarado através do pedido DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº: 256/2022/TATE/SEFIN, venho apresentar manifestação contrária à Decisão proferida, sob o nº 2022/1/118/TATE/SEFIN, que julgou IMPROCEDENTE, nos seguintes termos:

“...Data vénia, ao respeitável julgador de primeira instância, que proferiu decisão desfavorável ao Fisco Estadual, julgando, na sua totalidade a presente ação como improcedente, alicerçando-se seu julgamento de mérito, baseado simplesmente na tese apresentada pela defesa de que:

Em relação às transferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, que é o caso sob análise, O STJ editou a Súmula 166 de 1996 cujo teor é:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Nesse sentido o STF, ARE nº 1.255.885/MS (Tema 1099), firma a seguinte tese de repercussão geral: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.” Mais recentemente o STF-Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito. Na ADC 49, 19.04.2021, decidiu-se que: “O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.” O TATE, na mesma esteira editou a Súmula 05. “O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.”

Senhores julgadores do colegiado de Segunda Instância, não podemos concordar com a decisão do julgador singular de primeira instância que julgou improcedente a presente ação fiscal, uma vez que tais operações de transferências de mercadorias se deram no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, não estando, portanto, em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

vigor as normas que o respeitável julgador singular se utilizou para tornar improcedente a presente ação fiscal, ou seja, tanto ADC 49, de 19/04/2021, quanto a Súmula 05/2021 do TATE/SEFIN, referem-se ao ano de 2021. Isto é, entraram em vigor no ano de 2021, e o fato gerador das operações do sujeito passivo autuado se deram no exercício de 2020. Não estando sob a égide de tais dispositivos legais.

Posto isto, temos que a decisão do julgador singular de primeira instância é totalmente desprovida de fundamentação legal e provas materiais que venham a contribuir para a improcedência da presente autuação, devendo, portanto, os julgadores do colegiado de segunda instância REFORMAR, em sua totalidade, a presente decisão monocrática de primeira instância.

A nossa legislação fiscal tributária no RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, é bem clara, em seu Anexo VIII, Capítulo IV, Seção II, do Regime de Substituição Tributária para as empresas que estão enquadradas no Simples Nacional, onde no Art. 11, dispõe que: Art. 11. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, nas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação, observará as disposições do Anexo VI deste Regulamento, e ainda, em relação ao PGDAS-D: (LC 123/06, art. 2º, inciso I e § 6º; c/c art. 13, § 6º, inciso I; c/c art. 18, § 4ºA, inciso I) (Resolução CGSN ) Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 23261/18 - efeitos a partir de 11.10.18 I - o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação, deverá segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS; II - o substituto tributário deverá: a) recolher o imposto sobre a operação própria na forma do Simples Nacional, segregando a receita correspondente como “não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS”; b) recolher o imposto sobre a substituição tributária, retido do substituído tributário, na forma prevista no Anexo VI deste Regulamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com base no dispositivo legal, retro mencionado, e nas demais legislações fiscais correlatas, temos que a empresa, ora fiscalizada, está sim obrigada a recolher o imposto inerente ao ICMS da Substituição Tributária, cujas operações se deram com empresas comerciais, ramos de materiais para construção e NÃO a consumidor final, conforme demonstra a Planilha do Excel, em anexo. Onde a defesa utilizou-se de tal alegação e o julgador de primeira instância, simplesmente, acatou e julgou a presente ação, na sua totalidade como improcedente. Que discordamos totalmente de tal decisão, devendo, conforme acima solicitado, o colegiado dos julgadores de segunda instância REFORMAR tal decisão, julgando na sua totalidade, como procedente, e recuperando, ora sonegado, em tais **operações**.

**A Representação Fiscal elaborou o Despacho, fls. 196-197, para que o auto de infração fosse encaminhado ao autuante para que trouxesse as seguintes informações:**

**1) Não foram identificadas, por documento fiscal, quais as diferenças observadas pelo levantamento e o escriturado pelo contribuinte, com o intuito de enquadrar nas penalidades específicas os resultados possíveis (Deixar de escriturar notas fiscais tributadas, cuja penalidade está prevista no art. Art. 77, inciso X, alínea “b” da Lei nº 688/96; Emitir documento fiscal com erro na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, cuja penalidade está prevista no art. Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei nº 688/96; ou Acobertar com documento fiscal operação tributada como não tributada ou isenta, cuja penalidade está prevista no art. Art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei nº 688/96;**

**2) Na composição da base de cálculo do auto, não foi concedida a dedução da operação própria para fins de apuração do imposto devido;**

**3) Ao consultar o livro de saídas, selecionando-se as primeiras notas fiscais do mês de janeiro, observa-se que estas estão devidamente registradas e com apuração do ICMS-ST devido (com a dedução da operação própria).**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe ressaltar que no cálculo do ICMS devido por substituição, o substituto tributário optante pelo Simples Nacional deve considerar a alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário, consoante §2º, inciso II, e do §3º, IV, do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Neste norte, a apuração do ICMS-ST devido ((base de cálculo × (1,00 + MVA) × alíquota interna) – dedução), deve observar a dedução que é obtida por meio da multiplicação do valor da operação própria do substituto pela alíquota interna ou interestadual.

Cumpre ressaltar que mesmo no caso das operações constantes na planilha base, de transferências internas entre estabelecimentos de mesma titularidade, é devida a cobrança do ICMS-ST (objeto deste auto), uma vez que estas não se enquadram nas hipóteses de não aplicação da substituição tributária (art. 11 do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/18). No entanto, ainda assim, deve ser concedido o crédito da operação própria, mesmo quando não houver o débito destacado na NFe de saída, considerando que se trata de um crédito outorgado nos termos do art. 28 da Resolução CGSN nº 140/2018.

**Em cumprimento ao Despacho, o autuante trouxe o Relatório fls. 198-248. Trouxe o novo valor do tributo devido é de R\$ 38.622,82; multa é de R\$ 34.760,53; Juros de R\$ 15.366,58; A. de monetária de R\$ 8.868,03. O total do crédito tributário é de R\$ 111.967,94.**

**A Representação Fiscal trouxe o Parecer Fiscal 29/2024, fls. 249-261.**

Ocorre que, em uma leitura equivocada sobre os fatos, tanto o sujeito passivo como o julgador singular sustentam que deve ser aplicada a tese, ao entender que o objeto da autuação seria o imposto incidente sobre a operação de transferência. No entanto, em verdade, o lançamento refere-se ao ICMS ST devido nas etapas posteriores, tendo em vista que o sujeito passivo figura como substituto tributário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Neste sentido, cumpre lembrar que mesmo no caso das operações constantes na planilha base, de transferências internas entre estabelecimentos de mesma titularidade, é devida a cobrança do ICMS-ST (real objeto deste auto), uma vez que estas não se enquadram nas hipóteses de não aplicação da substituição tributária previstas no art. 11 do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/18.

À guisa de maior elucidação do caso, exemplificando com a primeira operação constante no levantamento fiscal (NFe 19366), tem-se que a matriz (sujeito passivo), sediada em Cacoal, transferiu sua produção para a filial atacadista localizada em Porto Velho, destacando somente o valor de ICMS ST no valor de R\$ 766,50, calculado com base na legislação aplicável e margem de valor agregado do produto. Uma vez destacado no documento fiscal, registrado na EFD e pago pela matriz, na condição de responsável por substituição tributária, ocorre o encerramento da cadeia de tributação e, como consequência, todas as demais saídas promovidas pela filial atacadista são efetuadas sem o destaque do imposto.

Ressalte-se que, todas as demais operações subsequentes, incluindo as da filial, são efetuadas sem o destaque do imposto, tendo em vista que se trata produto sujeito a substituição tributária, com encerramento das demais fases de tributação.

Neste contexto, ainda que se aplicasse uma interpretação ampliativa do alcance da tese firmada na ADC 49 às operações em comento, como não existe previsão legal para que a qualidade de responsável por substituição tributária passe a ser da filial, o imposto devido jamais seria recolhido, ou seja, comprometeria a tributação de todas as saídas subsequentes.

**Ao compulsar os autos, não se verifica descrição do fato ou situação que motivou a atribuição da responsabilidade solidária ao sócio administrador. Ademais, não houve determinação de qual dispositivo deu amparo à imputação, uma vez que foram citados no documento à fl. 02 os artigos 11-A, 11-B e**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**11-C da Lei nº. 688/96, os quais alcançam todas as hipóteses, ou seja, é uma menção inespecífica.**

**Assim, o posicionamento desta Representação Fiscal é de que a responsabilidade atribuída ao Sr. não deve ser mantida, em razão da não indicação dos devidos fundamentos para a imputação.**

**Por todo o exposto, considerando que Fisco somente logrou êxito em comprovar que o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS ST referente aos meses de janeiro a maio de 2020, esta Representação Fiscal posiciona-se pela parcial procedência deste auto de infração, conforme tabela constante neste Parecer.**

**Razões de Decisão.**

A lide versa sobre o pagamento do ICMS devido pelo sujeito passivo em suas vendas de argamassa e outros produtos para construção. Ele está no regime do Simples Nacional (Art. 5 do Anexo VI), porém deve recolher o imposto destes produtos na sistemática da Substituição Tributária com encerramento da tributação na modalidade de MVA.

A MVA é a margem de valor agregado aplicando um percentual sobre o valor dos produtos conforme trazido no Anexo VI do RICMS/RO.

Desta feita, é de se concluir que o ICMS ST é de fato devido nas operações objeto da autuação.

O primeiro ponto de especial destaque é o equívoco promovido pelo Fisco na composição da base de cálculo do auto, uma vez que este não concedeu a dedução da operação própria para fins de apuração do imposto devido.

Em verdade, mister se faz ressaltar que a tributação em apreço é complexa e envolve a análise atenta à legislação, considerando as especificidades do contribuinte auditado e as regras normativas a este aplicáveis.

Em resumo, tem-se que o ICMS devido pelo substituto tributário optante pelo Simples Nacional, como se depreende do texto acima, divide-se em ICMS da operação própria e em ICMS por substituição tributária, onde:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1) A receita da operação própria é tributada pelo regime do Simples Nacional, e declarada via PGDAS, segregando-a conforme o art. 25, §8º, II, ‘a’ da Resolução CGSN nº 140/2018;

2) No cálculo do ICMS devido por substituição, o substituto tributário optante pelo Simples Nacional deve considerar a alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário, consoante §2º, inciso II, e do §3º, IV, do artigo 28 da resolução supracitada.

Neste norte, a apuração do ICMS-ST devido ((base de cálculo × (1,00 + MVA) × alíquota interna) – dedução), deve considerar a dedução que é obtida por meio da multiplicação do valor da operação própria do substituto pela alíquota interna ou interestadual.

Tal dedução de fato não corresponde ao efetivamente arrecadado por meio do Simples Nacional e não é evidenciada no documento fiscal. No entanto, deve ser compreendida como um crédito outorgado pelo legislador de forma obrigatória, com fulcro no princípio da não cumulatividade, pois em situação contrária ter-se-ia uma tributação maior sobre os contribuintes enquadrados no referido regime simplificado.

Destarte, esta Representação Fiscal solicitou, por meio de Despacho de Diligência, a correção da base de cálculo, abatendo a operação própria de todas as operações listadas, e apresentação do confronto dos valores apurados com os registrados na EFD por documento fiscal, com vistas a apurar as reais diferenças e demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário remanescente.

**Em primeiro momento o autuante apresentou planilha contendo somente o ajuste relativo à dedução da operação própria.**

**Considerando o atendimento parcial da diligência, o processo foi devolvido, quando, então, foi apresentada nova planilha e relatório fiscal, confrontando os dados por documento fiscal. No entanto, o confronto somente foi possível em relação aos documentos fiscais emitidos de janeiro a maio de 2020, visto**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**que, de acordo com o AFTE autuante, os livros registros de saída dos meses de junho a dezembro de 2020 não foram apresentados ao Fisco pelo impugnante.**

Destarte, é de se concluir que em relação aos meses de janeiro a maio de 2020, o Fisco logrou êxito em comprovar que o sujeito passivo deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS ST devido em relação a diversas operações listadas na planilha base do auto de infração, conforme valores a seguir descritos (dados de janeiro a maio extraídos da última planilha apresentada pelo autuante):

Trouxe o novo valor do tributo devido é de R\$ 15.966,00; multa é de R\$ 20.941,47; Juros de R\$ 6.569,96; A. de monetária de R\$ 3.874,12. O total do crédito tributário é de R\$ 47.351,55.

Por outro lado, em relação aos meses de junho a dezembro, é de se ressaltar que a própria planilha apresentada contempla uma aba de “ARRECADAÇÃO” com valores superiores aos calculados. Ocorre que, esse valor de arrecadação é da totalidade das operações sujeitas ao ICMS ST e, sem o livro registro de saídas, não foi possível a esta Representação Fiscal identificar qual parcela destas arrecadações é referente às transferências entre a matriz e a filial.

**Em resumo, com base no que consta nos autos, não é possível afirmar que das arrecadações de ICMS ST relativas aos meses de junho a dezembro de 2020 não constam os valores referentes às operações listadas no levantamento fiscal, com referência ao mesmo período, o que compromete a certeza e liquidez dessa parte do crédito tributário.**

**O fato de existir outro auto de infração com diferença de ICMS ST (exceto transferências) para o mesmo período (AI 20212700400057) não contribui, igualmente, para o deslinde da questão, visto que este foi julgado improcedente, pois nos julgamentos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instância foram observadas diversas operações que foram incluídas indevidamente. Ademais, o mesmo equívoco constatado neste processo quanto à dedução do ICMS próprio se repetiu, não restando valores a exigir.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Superadas as principais questões de análises de mérito, em respeito às demais teses apresentadas na defesa, passa-se às ponderações em relação às três arguições ainda não enfrentadas neste Parecer.

Quanto à arguição de possível duplicidade com o auto de infração 20212700400055, como já adequadamente esclarecido pelo julgado singular, não se verifica sobreposição, visto que na base de cálculo do referido PAT consta apenas a parcela referente à diferença atribuída a título de subfaturamento.

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado, considerando que as regras empregadas para apuração de juros neste PAT são as previstas na Lei nº. 688/1996, este TATE não poderia alterá-los, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação, o que é vedado pelo art. 16, II da Lei nº. 4.929/2020. No entanto, face ao posicionamento quanto a improcedência do auto de infração, o pedido perde o objeto.

Quanto à última tese, importa destacar este TATE, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores (Súmula nº 430/STJ), em suas decisões tem destacado que para que reste configurada uma hipótese de responsabilidade solidária é necessário que se evidencie nos autos as circunstâncias que levaram à imputação e que se indique com precisão os dispositivos legais em que se observou a subsunção do fato à norma.

XXX

Como se observa nesta autuação, o sujeito passivo realizou vendas com valores discrepantes.

Conforme o Art. 71 da Lei 688/96, se o Fisco não tem acesso as informações corretas, ou que o sujeito passivo, não entrega espontaneamente a documentação, o autuante deve arbitrar a base de cálculo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.* (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.* (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.* (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação.* (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.* (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.* (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

*§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.* (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

*§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada.* (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

*§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo.  
(AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

Ficou claro na Diligência a forma de cálculo dos valores.

Nesse caso, é tão gritante o comportamento do sujeito passivo. O argumento trazido pelo sujeito passivo sobre custo de fabricação não pode prosperar dado os valores tão dispares apontados na auditoria. Fica claro portanto a forma de cálculo utilizada para o lançamento tributário.

As provas existem que são as notas fiscais subfaturadas trazidas na acusação.

Como demonstrado em diversos processos administrativos tributários, a empresa foi desenquadrada do Simples Nacional. E, mesmo que não fosse desenquadrado a empresa do Simples, ela não faz jus à diminuição de 50% da multa do art. 76, §5º da Lei 688/96.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:  
(...)

§ 5º Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

No caso, cita o inciso I do Caput que trata de multa acessória e no caso em epígrafe é multa principal, isto é, multa por falta de pagamento de tributo.

I- o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e

Então conforme a legislação acima e as explicações trazidas este Relator concorda com as alterações feitas pelo Julgador Singular.

**Foi dado prazo para que o sujeito pudesse fazer quaisquer esclarecimentos que achasse necessário.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, não pode acatar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por não ter acessos as informações da atuação. Quer seja inicial, quer seja trazida após os questionamentos do julgador singular e bem como a apresentada pelo este com as devidas correções de sua decisão.

**OS ITENS FORAM FEITOS EM CIMA DA PLANILHA DO AUTO ORIGINAL.**

O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 15.966,00
MULTA 90%	R\$ 20.941,47
JUROS	R\$ 6.569,96
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 3.874,12
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 47.351,55</b>

No caso do valor de R\$ 374.415,14, só será devido o valor de R\$ 47.351,55.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

No mérito, os pontos foram explicados, pois o sujeito passivo tem conhecimento de suas obrigações tributárias. Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a emissão de documentação fiscal com valor de ICMS ST sem o seu devido recolhimento no exercício de 2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não deveria recolher os tributos devidos da relação das notas fiscais autuadas e mantidas por este Julgador.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência como definido em primeira instância.

Não confirmo a manutenção da responsabilidade solidária do Senhor CPF pois restou demonstrado que o sujeito passivo – praticava vendas de mesmas mercadorias com preços divergentes que caracterizam o subfaturamento, conforme diversas notas fiscais analisadas e que se junta a esta decisão, o que afasta qualquer dúvida acerca do subfaturamento. Assim, a Administração da autuada, nesse caso, o Sr. deve ser responsabilizado pela prática de evasão fiscal – deixando de reter e recolher o imposto das operações. A responsabilidade solidária, nesse caso, na forma do artigo 11-A, XII, “a” e “b”, da Lei 688/96. Assim, mantem-se a responsabilidade solidária no presente auto de infração.

*Lei 688/96*

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)*

*(--)*

*XII -da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 -efeitos a partir de 01.07.16)*

*a) tiver praticado ato com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto;*

*b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;*

**Entretanto, ao pesquisar a situação societária da empresa, o responsável tributário apontado não pertencia ao quadro societário na época do fato**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**gerador, isto é, 2020. Entrou no quadro societário em 31/05/2021. Deve, portanto, ser excluída sua responsabilidade tributária.**

**Em questão sobre a JUROS e SELIC, recentemente foi promulgada a Lei 6.062 de 27 de junho de 2025 que trata deste tema:**

**LEI N° 6.062, DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

*Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.*

*§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.*

*§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.*

*Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.*

*Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.  
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS*

*Governador*

**O pedido em relação à taxa SELIC deve ser acatado, porém como ainda não foi providenciado automaticamente a correção aprovada pela Lei.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Foi sancionado o Decreto 6.062 de 17 de julho de 2025 que trouxe:**

*Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.”.*

*Art. 2º Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:*

*I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e*

*II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.*

*Art. 3º Na hipótese de figurar no Sistema de Administração Tributária e Financeira do Estado - Sitafe a planilha ou o demonstrativo de apuração do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, a revisão de que trata este Decreto deverá considerar as informações constantes desses documentos.*

*§ 1º Em não havendo a planilha ou o demonstrativo de apuração do imposto no Sitafe, a revisão terá como termo inicial o período apurado com base na relação entre os juros de mora e o valor do tributo atualizado, lançados na data da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Na ocorrência de decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - Tate que implique redução do valor do crédito tributário, deverá ser adotada a metodologia prevista no § 1º deste artigo.*

*Art. 4º Os parcelamentos em curso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles vinculados a programas de recuperação de crédito fiscal, serão revisados da seguinte forma:*

*I - o valor nominal do crédito será acrescido da taxa Selic, acumulada desde o vencimento original até a data do parcelamento, e da multa de mora;*

*II - o montante apurado na forma do inciso I será dividido pela quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento; e*

*III - as parcelas não pagas serão revisadas para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso II.*

*§ 1º Nos casos em que o crédito parcelado tenha sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, a revisão será realizada da seguinte forma:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*I - executar o procedimento previsto nos incisos do caput ao primeiro parcelamento, conforme a ordem cronológica crescente de celebração;*

*II - aplicar a taxa Selic sobre o valor principal que compõe as parcelas inadimplidas, tendo como marco inicial a data da celebração do parcelamento anterior e como marco final a data de celebração do parcelamento subsequente;*

*III - somar o valor das parcelas não pagas do parcelamento anterior, a Selic apurada na forma do inciso II e a eventual diferença de multa de mora;*

*IV - dividir o total apurado na forma do inciso III pela quantidade de parcelas escolhida no parcelamento subsequente;*

*V - revisar as parcelas não pagas do parcelamento subsequente, para constar como valor da parcela o resultado da divisão de que trata o inciso IV; e*

*VI - havendo mais de um parcelamento subsequente, os procedimentos dos incisos II, III e IV serão repetidos, sucessivamente, para cada um deles.*

*§ 2º Caso o parcelamento esteja rescindido, o valor apurado nos termos do inciso III do caput será lançado no Sitafe em relação ao saldo devedor.*

*§ 3º O valor apurado nos termos do inciso V do § 1º será lançado no Sitafe em relação às parcelas não pagas do parcelamento vigente ou ao saldo devedor do parcelamento rescindido.*

*§ 4º Os valores que tenham sido dispensados em razão da celebração de parcelamento no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal rescindidos serão restabelecidos exclusivamente para a apuração do valor original nas parcelas não quitadas.*

*Art. 5º Para os débitos em que haja a aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 2º e 3º deste Decreto.*

*§ 1º Em sendo o valor do IPCA superior à Selic no período, considerar-se-á a taxa de juros com valor zero.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos de natureza tributária.*

*Art. 6º O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou a compensação das quantias pagas, tampouco a revisão das parcelas quitadas, ainda que se refiram a parcelamentos em curso, inclusive os celebrados no âmbito de programas de recuperação de crédito fiscal, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025.*

*Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos por Ato Conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado.*

*Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Rondônia, 17 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.  
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS Governador*

**No caso concreto, o sujeito passivo quiser efetuar o pagamento/parcelamento deve solicitar ao Setor de Apoio junto a este Tribunal que fará as devidas correções.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de deixar de lançar e pagar o ICMS diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recursos de Ofício interposto dando seu provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Setembro de 2025.

*Roberto V. A. de Carvalho*  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700400059 E-PAT: 9.272  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N°. 055/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ARGAFORTE IND. E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**ACÓRDÃO N° 0168/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS ST, pois o sujeito passivo emitiu notas fiscais de produtos sujeitos à Substituição Tributária sem fazer o devido pagamento. Afastada a responsabilidade solidária do Sr. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
DATA DO LANÇAMENTO 07/12/2021: R\$ 374.415,14  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\*R\$ 47.351,55

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2025

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator